MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 0602821-26.2026.6.21.0000

Agravante: MAURICIO BEDIN MARCON

Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DE JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO AO PLENÁRIO (ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997). INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CELERIDADE DA TUTELA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXTINTIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO BEDIN MARCON contra a decisão de ID 46351474, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu sem resolução do mérito o Mandado de Segurança Cível

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 02/10/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7dd9c55a.db12ec1d.53f5d47b.ecfa386b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impetrado contra ato jurisdicional da Exma. Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral desse Tribunal, nos autos do Direito de Resposta nº 0602666-23.2026.6.21.0000.

O ato judicial originariamente impugnado rejeitou a impugnação do impetrante, ora agravante, à mídia apresentada pela beneficiária da resposta, revogou a suspensão concedida e determinou a divulgação do conteúdo no prazo de duas horas a contar da intimação, com manutenção por 96 horas. (ID 46350182 - pág. 3-6)

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão recorrida não teria enfrentado integralmente a alegada ilegalidade procedimental do ato impugnado; b) o pedido de direito de resposta foi julgado após o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019; c) foram fixados prazos de quatro e duas horas para o cumprimento da ordem de publicação, este último em período noturno; d) a conjugação dessas circunstâncias, somada à inexistência de plantão jurisdicional que assegurasse o reexame da ordem no prazo estabelecido, caracterizaria manifesta ilegalidade independentemente da controvérsia acerca do conteúdo da mídia; e) o art. 58, § 3º, inc. IV, al. “a”, da Lei nº 9.504/97 e o art. 32, inc. IV, al. “d”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a divulgação da resposta na internet, de modo que sua redução para duas horas exigiria fundamentação concreta; f) o atraso na prestação jurisdicional teria comprometido a possibilidade

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 02/10/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7dd9c55a.db12ec1d.53f5d47b.ecfa386b



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de reexame da controvérsia pelo Plenário em tempo útil. Nesse contexto requer, em juízo de retratação, a reforma da decisão agravada, com o recebimento e regular processamento do mandado de segurança e a apreciação da tutela de urgência. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao Plenário e, em caráter de tutela recursal, a suspensão da exigibilidade da ordem de publicação e das sanções vinculadas ao prazo fixado, além das demais providências especificadas na petição recursal (ID 46351577).

Mantida a decisão agravada e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46353717)

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Apesar do esforço do impetrante no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, é forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

O mandado de segurança é admitido **excepcionalmente** contra decisões interlocutórias irrecorríveis, desde que eivadas de **manifesta ilegalidade ou teratologia**, com capacidade de gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, é indispensável a demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 02/10/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7dd9c55a.db12ec1d.53f5d47b.ecfa386b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, o ato apontado como coator consiste em decisão proferida por Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral no bojo de procedimento de Direito de Resposta regulado pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.608/2019. Contra as decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares no exercício da jurisdição de propaganda, o sistema processual eleitoral prevê o cabimento de **Recurso para o Plenário do TRE** (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), no bojo do qual é perfeitamente cabível a postulação de efeito suspensivo *ope judicis* ao relator sorteado.

O Agravante aduz que a fixação do prazo de 2 (duas) horas para o cumprimento da ordem de veiculação da mídia de resposta configuraria aberração jurídica. Ocorre que tal prazo decorre da dinâmica própria e acelerada dos processos atinentes ao direito de resposta na reta final do período eleitoral (art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019), cujo escopo é restabelecer a veracidade da informação perante o eleitorado antes do pleito.

Outrossim, a mera discordância da parte quanto à valoração técnica do conteúdo da mídia, realizada pela Magistrada de origem ou quanto à exiguidade do prazo para veiculação nas redes sociais não traduz teratologia. Trata-se de típica valoração jurisdicional afeta ao mérito da causa originária, passível de revisão unicamente pelo Colegiado nos autos do recurso próprio.

Nessa linha, extrai-se que o ato rechaçado não está eivado de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 02/10/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7dd9c55a.db12ec1d.53f5d47b.ecfa386b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegalidade a justificar a utilização da via estreita do *mandamus*, de modo que o pleito do agravante não é passível de pronto acolhimento, uma vez que não possui a evidência necessária à concessão da segurança.

Nesse sentido:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. Decisão apontada como ato coator onde não se constata teratologia ou ilegalidade, uma vez que, de forma fundamentada, indefere os pedidos formulados, não havendo ofensa a direito do impetrante. Incabível o mandado de segurança já que não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar n° 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado**, não se sujeitando à preclusão. Ato apontado como coator que não contém ilegalidade ou teratologia a justificar a utilização da via extrema do mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial com espeque nos arts. 10 e 5º, II, da lei 12.016/09,extinguindo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. (Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Mandado se Segurança 60010843/PI, Relator(a) Des. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Acórdão de 22/05/2018, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, data 07/06/2018 - *g.n*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 02/10/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7dd9c55a.db12ec1d.53f5d47b.ecfa386b